



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Estadual Anderson Monteiro

PROJETO DE LEI N° 2334 /2024

(Do Dep. Anderson Monteiro)

Estabelece a Política Estadual de assistência integral às pessoas com erisipela.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a política estadual de assistência integral às pessoas com erisipela, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por erisipela uma infecção cutânea causada geralmente pela bactéria *Streptococcus Pyogenes* do grupo A, mas que pode também ser causada por *Haemophilus Influenzae* tipo B.

Art. 2º A política estadual de assistência integral às pessoas com erisipela tem como objetivos:

I- garantir o acesso aos serviços de saúde, incluindo consultas, exames, medicamentos, cirurgias, internações, fisioterapia e acompanhamento psicológico;

II- promover a prevenção, o diagnóstico precoce, o tratamento adequado e a reabilitação das pessoas com erisipela;

III- reduzir a morbidade, a mortalidade e as sequelas decorrentes da erisipela;

IV- sensibilizar os profissionais de saúde para o manejo clínico e o acolhimento humanizado das pessoas com erisipela;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Estadual Anderson Monteiro

V- estimular a educação em saúde e a divulgação de informações sobre a erisipela para a população em geral e para os grupos de risco; e,

VI- fortalecer a articulação entre os diferentes níveis de atenção à saúde e entre os diversos setores envolvidos na assistência às pessoas com erisipela.

Art. 3º Esta política estadual será implementada por meio de ações integradas e intersetoriais, que envolvam os diversos atores sociais responsáveis pela promoção, proteção e defesa dos direitos das pessoas com erisipela.

Parágrafo único. Os atores sociais referidos no caput deste artigo incluem, mas não se limitam a:

I- as instituições públicas de saúde, de educação, de assistência social, de direitos humanos, de transporte, de fazenda e de planejamento;

II- as instituições privadas de saúde, de educação, de assistência social, de direitos humanos, de transporte, de fazenda e de planejamento, que atuem em parceria ou convênio com o poder público;

III- as instituições de ensino, de pesquisa, de extensão e de controle social, que contribuam para o desenvolvimento científico, tecnológico e social da política estadual de assistência integral às pessoas com erisipela; e,

IV- as organizações da sociedade civil, que representem, defendam ou assistam as pessoas com erisipela, bem como as que atuem na promoção da cidadania, da participação popular e da democracia.

Art. 4º A Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba poderá desenvolver campanhas com o objetivo de informar a população sobre as causas, os sintomas, os tratamentos e as formas de evitar a erisipela. As ações da campanha poderão envolver:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Estadual Anderson Monteiro

I- a distribuição de materiais informativos, como cartilhas, folders, cartazes e panfletos, nas unidades de saúde, nas escolas, nos locais de trabalho e em outros espaços públicos;

II- a realização de palestras, oficinas, rodas de conversa e outras atividades educativas, voltadas para diferentes públicos, como estudantes, trabalhadores, idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas;

III- a divulgação de mensagens de alerta e orientação nas mídias sociais, nos sites institucionais, nas rádios, nas televisões e em outros veículos de comunicação; e,

IV- a capacitação de profissionais de saúde, especialmente os que atuam na atenção primária, para o diagnóstico precoce, o tratamento adequado e o encaminhamento oportuno dos casos de erisipela.

Art. 5º A política estadual de assistência integral às pessoas com erisipela assegura os seguintes direitos sociais às pessoas com erisipela:

I- acesso a programas de geração de renda, qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho, de acordo com as potencialidades e limitações de cada pessoa com erisipela;

II- acesso a programas de cultura, lazer, esporte e turismo, com garantia de acessibilidade, inclusão e respeito à diversidade das pessoas com erisipela;

III- acesso a programas de defesa dos direitos humanos, de combate à discriminação, à violência e ao preconceito contra as pessoas com erisipela; e,

IV- acesso a programas de apoio e orientação às famílias e aos cuidadores das pessoas com erisipela, visando à promoção da qualidade de vida, da autonomia e da dignidade das pessoas com erisipela.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Estadual Anderson Monteiro

Art. 6º Fica proibida a discriminação por motivo de erisipela, em qualquer modalidade de relação de trabalho, nos órgãos e entidades da administração direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado da Paraíba, bem como nas empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

§ 1º Considera-se discriminação por motivo de erisipela toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na condição de portador de erisipela, que tenha por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, dos direitos e das liberdades fundamentais no âmbito do trabalho.

§ 2º São consideradas práticas discriminatórias por motivo de erisipela, entre outras:

I- exigir teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento que comprove ou revele a condição de portador de erisipela, salvo quando indispensável para a proteção da saúde do trabalhador ou de terceiros, ou para a adequação do trabalho às suas necessidades;

II- recusar, cancelar, suspender, retardar, impedir ou dificultar a admissão, a contratação, a nomeação, a posse, o exercício, a promoção, a transferência, a remuneração, a avaliação, a capacitação, a reciclagem, a qualificação, a requalificação, a readaptação, a reintegração ou a aposentadoria do trabalhador por motivo de erisipela;

III- dispensar, demitir, exonerar, destituir, aposentar compulsoriamente, punir, advertir, repreender, suspender, reduzir a carga horária, alterar a função, isolar, segregar, hostilizar, assediar, constranger, humilhar, perseguir, ofender, agredir ou ameaçar o trabalhador por motivo de erisipela;

IV- negar, limitar, impedir ou dificultar o acesso, a permanência, a participação ou o desempenho do trabalhador em cursos, programas, projetos, atividades, benefícios, serviços,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Estadual Anderson Monteiro

instalações, equipamentos ou recursos disponíveis no ambiente de trabalho por motivo de erisipela;

V- negar, limitar, impedir ou dificultar o acesso, a utilização ou o fornecimento de equipamentos de proteção individual ou coletiva, de adaptação, de tecnologia assistiva ou de qualquer outro meio que facilite ou melhore as condições de trabalho do portador de erisipela;

VI- negar, limitar, impedir ou dificultar o acesso, a utilização ou o reembolso de planos, seguros, auxílios ou qualquer outro benefício de saúde, previdência ou assistência social do portador de erisipela;

VII- divulgar, expor, comentar, ridicularizar, ironizar, zombar, menosprezar, desrespeitar ou violar a intimidade, a privacidade, a imagem, a honra, a dignidade ou a identidade do portador de erisipela;

VIII- induzir ou instigar a discriminação, o preconceito, o estigma, o ódio, a violência ou a intolerância contra o portador de erisipela;

IX- omitir, negligenciar, retardar, dificultar ou obstruir a tomada de providências para prevenir, coibir, apurar, punir ou reparar a discriminação por motivo de erisipela.

§ 3º A proibição da discriminação por motivo de erisipela abrange todas as fases e etapas do processo seletivo, do contrato, do vínculo ou da relação de trabalho, bem como todas as formas de contratação, seja por tempo determinado ou indeterminado, por prazo certo ou incerto, por obra certa ou incerta, por tarefa, por empreitada, por safra, por temporada, por experiência, por estágio, por aprendizagem ou por qualquer outra modalidade prevista em lei.

§ 4º A proibição da discriminação por motivo de erisipela se estende aos trabalhadores terceirizados, temporários, autônomos, avulsos, eventuais, cooperados, voluntários ou de qualquer outra categoria que preste serviços ou execute atividades nos órgãos e entidades referidos no caput deste artigo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Estadual Anderson Monteiro

§ 5º A proibição da discriminação por motivo de erisipela se aplica também aos candidatos a cargos, empregos ou funções públicas, aos servidores públicos, aos empregados públicos, aos agentes públicos, aos ocupantes de cargos em comissão, aos ocupantes de funções de confiança, aos dirigentes, aos gestores, aos fiscais, aos auditores, aos conselheiros, aos membros de comissões, aos membros de colegiados, aos membros de órgãos de deliberação coletiva, aos membros de órgãos de controle interno ou externo, aos membros de órgãos de representação ou de participação social, aos membros de órgãos de assessoramento, aos membros de órgãos de consultoria, aos membros de órgãos de fiscalização, aos membros de órgãos de julgamento, aos membros de órgãos de direção, aos membros de órgãos de coordenação, aos membros de órgãos de supervisão, aos membros de órgãos de apoio ou de qualquer outra categoria que exerça função pública nos órgãos e entidades referidos no caput deste artigo.

§ 6º A proibição da discriminação por motivo de erisipela se aplica ainda aos usuários, aos clientes, aos fornecedores, aos parceiros, aos conveniados, aos contratados, aos subcontratados, aos prestadores de serviços, aos permissionários, aos concessionários, aos autorizados, aos credenciados, aos habilitados, aos licitantes, aos licitadores, aos arrematantes, aos adjudicatários, aos homologados, aos beneficiários, aos destinatários ou a qualquer outra pessoa que mantenha relação jurídica com os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2024.

DEP. ANDERSON MONTEIRO

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Estadual Anderson Monteiro

JUSTIFICATIVA

A erisipela é uma doença infecciosa que afeta a pele e o tecido subcutâneo, causada por bactérias que penetram por meio de ferimentos, picadas de insetos, micoses ou outras lesões.

A erisipela se manifesta por meio de placas vermelhas, dolorosas e inchadas, geralmente nas pernas, mas que podem se espalhar para outras partes do corpo. A erisipela pode causar febre, calafrios, mal-estar, náuseas, vômitos e linfadenopatia (inchaço dos gânglios linfáticos).

A erisipela é mais comum em pessoas idosas, diabéticas, obesas, alcoólatras, imunodeprimidas ou com doenças vasculares periféricas. A erisipela também pode afetar as crianças, especialmente as que sofrem de desnutrição, anemia ou verminoses.

Trata-se de uma doença que pode ser prevenida por meio de medidas simples, como a limpeza e o cuidado dos ferimentos, a proteção contra os insetos, o tratamento das micoses, a hidratação da pele, a elevação dos membros inferiores, a prática de exercícios físicos e o controle dos fatores de risco, como o diabetes, a obesidade e o alcoolismo. A erisipela também pode ser tratada com antibióticos, anti-inflamatórios, analgésicos, antitérmicos e curativos, desde que iniciados precocemente e mantidos por tempo adequado.

Diante do exposto, fica evidente a necessidade de se estabelecer uma política estadual de assistência integral às pessoas com erisipela, que garanta o acesso universal e gratuito aos serviços de saúde, que promova a prevenção, o diagnóstico precoce, o tratamento adequado e a reabilitação das pessoas com erisipela, que reduza a morbidade, a mortalidade e as sequelas decorrentes da erisipela, que sensibilize e capacite os profissionais de saúde para o manejo clínico e o acolhimento humanizado das pessoas com erisipela, que estimule a educação em saúde e a divulgação de informações sobre a erisipela para a população em geral e para os grupos de risco, que fortaleça a articulação entre os diferentes níveis de atenção à saúde e entre os diversos setores envolvidos na assistência às pessoas com erisipela.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Estadual Anderson Monteiro

Além disso, este projeto de lei também visa proteger as pessoas com erisipela contra a discriminação no trabalho, que pode afetar negativamente a sua autoestima, a sua saúde mental, a sua produtividade, a sua renda e a sua qualidade de vida. A discriminação no trabalho por motivo de erisipela é uma violação dos direitos humanos e dos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da livre iniciativa.

Assim, este projeto de lei visa contribuir para a melhoria da qualidade de vida, da autonomia e da dignidade das pessoas com erisipela, bem como para a promoção da saúde pública, da cidadania e da justiça social no Estado da Paraíba.

Por essas razões, peço o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço na garantia dos direitos humanos e na defesa dos interesses da população paraibana.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2024.

DEP. ANDERSON MONTEIRO

Deputado Estadual